



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.062 - RS (2010/0054875-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.062 - RS (2010/0054875-7)

EMBARGANTE : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, oposto por LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo de instrumento, para admitir e, de pronto, dar parcial provimento ao recurso especial, nos autos de ação de adimplemento contratual.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de agravo interno, o qual se encontra assim ementado:

AGRAVO INTERNO. PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões do especial (fls. e-STJ 458/475), a embargada defendeu a violação, pelo aresto Estadual, dos seguintes artigos:

(a) 170, § 1º, inciso II, da Lei 6.404/76, 468, 471 e 475-G do CPC, uma vez que o valor patrimonial da ação deve ser aferido com base na data da integralização (balancete mensal correspondente ao mês de pagamento), revelando-se imperioso o decote do excesso verificado na execução de sentença que adotou critério diverso; (b) 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, pois é descabida a condenação na forma postulada de dividendos, além de serem devidos somente após 60 dias da data da assembleia; (c) 475-J, do CPC, visto a falta de intimação da executada para o cumprimento do julgado; (d) art. 20, § 3º, do CPC, ante a necessidade de redução dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença; (e) art. 46 da Lei nº 8.541/92, haja vista que há necessidade de retenção do imposto de renda na fonte no tocante aos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao apelo extremo, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado.

Irresignados, os ora insurgentes sustentam erro material, visto que no título executivo restou assente a quantidade exata de ações a serem subscritas, sendo que a aplicação do balancete mensal como critério de apuração do VPA nesta fase processual acarretaria violação ao instituo da coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.062 - RS (2010/0054875-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, justo que a tese de omissão traz nela ínsito tão-somente o seu inconformismo quanto ao teor do julgado hostilizado.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

Restou consignado na decisão agravada que o título exequendo não estabelece, de modo específico, o valor patrimonial da ação com que se deve proceder o cálculo da quantidade de ações a que faz jus a agravante.

Dessa forma, não se identifica ofensa à coisa julgada, porque reafirmo, a decisão exequenda (fls. 72/83, e-STJ) não determina o critério de apuração do VPA.

Nestes casos, esta Corte tem admitido, em fase de cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, sem que haja ofensa à coisa julgada.

A respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1219679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058658/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

3. Do exposto, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0054875-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no**
1.293.062 / RS

Números Origem: 10702561545 10800205638 70014818488 70025505215 70032147803
EM MESA JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ADÃO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO ANTÔNIO BATTASSINI E OUTRO(S)
VILSON ONZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELO PAGLIARIN E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.